RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.365 - ES (2019/0018709-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	RUI FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. REQUISITO OBJETIVO. CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO EXPEDIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no Agravo em Execução n.º 0023402-50.2016.8.08.0035, assim ementado (fl. 106):

> *"EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – INDULTO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – GUIAS NÃO EXPEDIDAS ATÉ A DATA LIMITE DE CONCESSÃO AO INDULTO (25/12/2009) – GUIAS EXPEDIDAS EM 2010 – CONDENAÇÕES QUE NÃO PODEM IMPEDIR CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Para a concessão do indulto com base no Decreto nº 7.046/2009, devem ser consideradas apenas as condenações cujas Guias de Execução houverem sido expedidas até a data prevista (25/12/2012).*
>
> *2. No caso em análise, tem-se que embora o agravado de fato possua condenações por sentenças publicadas no dia 14/05/2009, a expedição das respectivas Guias de Execução ocorreram somente em janeiro do ano 2010, ou seja, após a data estabelecida pelo Decreto Presidencial nº 7.046/2009, o que não impede a concessão do benefício do indulto nele previsto.*
>
> *3. RECURSO IMPROVIDO."*

Alega o Recorrente a ofensa aos arts. 5.º, inciso I, e 7.º, do Decreto n.º 7.046/2009, além de divergência jurisprudencial. Sustenta ser descabida a concessão do indulto pois, em 25/12/2009, possuía o Recorrido sentença condenatória transitada em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F264D6D-1979-481D-98B7-7D272971A286

julgado para a acusação em 19/05/2009. Diz ser irrelevante o fato de a expedição de guia de execução ter ocorrido somente em 26/01/2010 porque, ao tempo da concessão do indulto pela Magistrada singular (10/08/2016), já era de conhecimento a existência da aludida condenação que seria impeditiva da benesse.

Pede o provimento do recurso especial, a fim de que seja realizada nova unificação de penas, considerando a guia expedida em janeiro de 2010, realizando-se nova apuração do preenchimento do requisito objetivo do Decreto Presidencial n.º 7.046/2009 (Guia n.º 113081).

Oferecidas contrarrazões (fls. 173-177), admitiu-se o recurso na origem (fls. 179-180).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 193-197).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, negou provimento ao recurso do *Parquet*, com base nos seguintes fundamentos (fls. 108-109):

> *"O ponto do debate do presente recurso cinge-se exatamente no fato de que ao tempo da data base prevista no indulto o agravado possuía sentença penal condenatória em seu desfavor, publicada no dia 14/05/2009 (Ge ri° 113081), devendo esta ter sido levada em consideração para cálculo do benefício.*
>
> *Entretanto, conforme bem destacou o douto magistrado da Vara Privativa das Execuções Penais de Vila Velha, em sua decisão à fl. 11, até a data de 25/12/2009 não haviam sido expedidas Guias de Execução referentes a novas condenações do agravado, fato que apenas veio a ocorrer no mês de janeiro do ano de 2010, ou seja, após a data base da publicação do Decreto Presidencial nº 7.046/2009, tornando-se prejudicada a unificação das guias para análise do benefício.*
>
> *Como é sabido, há possibilidade da consideração e soma de penas que ainda não tenham sido formalizadas (penas provisórias), para efeito de cálculo do indulto, no entanto, é necessário que o Juízo da Execução tenha conhecimento das mesmas até a data limite no tocante à análise da situação do reeducando para concessão do benefício pleiteado.*
>
> *Cumpre ressaltar que, na hipótese de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n9 7.046/2009, que é o indulto concedido no presente caso, essa data limite seria 25 de dezembro de 2009.*
>
> *Entretanto, verifica-se no caderno processual que a Guia de Execução n' 113081 foi expedida em 26 de janeiro de 2010, razão pela*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F264D6D-1979-481D-98B7-7D272971A286

qual, antes da referida expedição, a Guia de Execução n° 100374 já havia atingido o estágio para a concessão do indulto.

Assim, considerando que a juntada tardia das guias de Execução não podem estabelecer impedimento para a concessão do indulto e que, no momento da publicação do decreto que dispõe sobre o benefício, inexistia nos autos a guia de execução referente à eventual nova condenação sofrida pelo apenado, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau."

Como se percebe, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, para análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial, sendo indiferente o fato da juntada da guia de execução penal ter ocorrido em momento posterior à publicação do decreto.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO. CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO EXPEDIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL.

O fato da distribuição da Guia de Execução Penal ter sido realizada em momento posterior à publicação do Decreto n. 7.873/2012 não impede a consideração de referida condenação para fins de comutação e indulto, pois o seu trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à publicação do Decreto e, nos termos da legislação regulamentar, deveria ter sido previamente computada. *Logo, quando da publicação do Decreto, referida condenação já estava devidamente constituída em desfavor do apenado, razão pela qual deve ser considerada para análise do requisito temporal necessário ao indulto e comutação, sendo irrelevante o fato da execução criminal dela decorrente ter sido distribuída em momento posterior. Precedentes.*

Agravo regimental desprovido"(AgRg no REsp 1.756.386/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 08/10/2018, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F264D6D-1979-481D-98B7-7D272971A286

MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de apuração do requisito objetivo à concessão de comutação da pena devem ser apuradas todas as condenações definitivas com trânsito em julgado anterior à data da publicação do decreto presidencial.

2. ***O fato da guia de execução penal ter sido juntada em momento posterior à publicação do Decreto 8.380/2014 não impede a consideração de referida condenação para fins de aferição do requisito objetivo, uma vez que o seu trânsito em julgado ocorreu em momento anterior. Pr****ecedentes.*

*3. Segundo o disposto na Súmula 568 desta Corte, '*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.630.465/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 23/10/2017,sem grifos no original).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. *INDULTO. DECRETO N. 8.380/2014. INDEFERIMENTO. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O juízo da execução, ao analisar o pedido de indulto, considerou apenas as condenações transitadas em julgado até o dia 25.12.2014, segundo o disposto no art. 8º, caput, *do Decreto n.º 8.380/2014.*

Observa-se que o decreto em foco não exige, como pretende o ora recorrente, que a decisão de unificação das penas ocorra até o dia 25.12.2014.

2. Recurso a que se nega provimento"(RHC 69.083/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016.).

Ressalto que o Decreto Presidencial n.º 7.046/2009 consignou que:

"Art. 7.º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação."

Desse modo, para a aferição do requisito objetivo do indulto, deve ser levado em consideração todas as condenações transitadas em julgado em data anterior à publicação do Decreto n.º 7.049/2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F264D6D-1979-481D-98B7-7D272971A286

determinar que o Juízo das Execuções, considerando a guia de execução penal n.º 113081, reexamine o preenchimento do requisito objetivo, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 7.046/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F264D6D-1979-481D-98B7-7D272971A286